



Vidas precárias: O direito à vida como o direito à vida digna
(Precarious lives: The right to life as the right to a dignified life)

Ana Paula Motta Costa*
Jordana Cabral Silveira*

Resumo:

O objeto desta investigação trata-se do direito à vida digna no ordenamento jurídico brasileiro e as relações do mesmo com o conceito de “vidas precárias” preconizado pela filósofa Judith Butler. A metodologia empregada utiliza-se de revisão bibliográfica e análise documental. A primeira etapa analisa as garantias constitucionais pela doutrina jurídica e publicações em periódicos; a segunda explora a dimensão sociológica da questão. A pesquisa parte da hipótese de que a proteção à vida centrada na criminalização de condutas caminha em contrariedade à concretização das condições necessárias à materialização do direito à vida digna. A conclusão indica que a vida, para que chegue a ser viável, necessita de garantias básicas que a tornem possível, o que implica uma responsabilidade objetiva de garantia de direitos essenciais que minimizem a precariedade dos sujeitos de direito de maneira igualitária.

Palavras-chave:

Direito à vida digna, vidas precárias, Judith Butler, criminalização de condutas, condições existenciais mínimas

Abstract:

The object of this investigation is the right to a dignified life in the Brazilian legal system and its relationship with the concept of “precarious lives” advocated by the philosopher

This research was funded by the Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

* Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia; Doutora em Direito (PUC/RS); Mestre em Ciências Criminais (PUC/RS); Advogada, Socióloga; Professora da Faculdade de Direito da UFRGS, com atuação na Graduação, Mestrado e Doutorado. Coordenadora do Grupo de Pesquisa (UFRGS/CNPQ) Observatório em Violência e Juventude <https://www.ufrgs.br/observaju/> E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593> ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-4512-1776>

* Graduada em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; bolsista de iniciação científica CNPQ; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (UFRGS/CNPQ) Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude <https://www.ufrgs.br/observaju/> E-mail: jorddanac@gmail.com Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1353763852886944>



Judith Butler. The methodology used uses literature review and document analysis. The first stage analyzes the constitutional guarantees by legal doctrine and publications in journals; the second one explores the sociological dimension of the issue. The research works from the hypothesis that the protection of life centered on the criminalization of conducts is contrary to the implementation of the necessary conditions for the materialization of the right to a dignified life. The conclusion indicates that, in order for life to become viable, it needs basic guarantees that make it possible, which implies an objective responsibility to guarantee essential rights that minimize the precariousness of the subjects of law in an equal manner.

Key words:

Right to a dignified life, precarious lives, Judith Butler, criminalization of conducts, minimal existential conditions

1. INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa que este artigo se propõe a investigar encontra-se nos campos do Direito Constitucional, Direito Penal e Sociologia do Direito, voltando-se ao direito fundamental à vida e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana à luz do conceito de “vidas precárias” desenvolvido pela filósofa Judith Butler. O problema de pesquisa centra-se na visão existente no ordenamento jurídico brasileiro do direito à vida desde uma concepção predominantemente biológica, em detrimento de considerá-la enquanto vida social, na medida em que a materialização da vida digna na realidade concreta dos sujeitos de direito vai além da não interrupção da vida humana. A proteção do direito à vida centrada na criminalização de condutas a considera primordialmente na esfera da vida biológica, ou seja, a partir da busca pela não interrupção da vida humana. É importante desenvolver o seu aspecto social pois a vida não é limitada à sobrevivência humana, e uma vida plena deve garantir a primazia da dignidade da pessoa humana, impedindo que indivíduos sobrevivam em condições precárias de modo que lhes seja impossível exercer a vida em toda a sua amplitude.

O objeto de pesquisa é investigado desde o seguinte questionamento: “Em que medida a categoria de análise “vidas precárias” está relacionada ao direito à vida digna dentro do ordenamento jurídico brasileiro?”, partindo das seguintes hipóteses: 1) a proteção à vida no ordenamento jurídico brasileiro centra-se na prevenção contra a interrupção da vida humana a partir da criminalização de condutas, compreendendo-a essencialmente como vida biológica; 2) a proteção à vida dos sujeitos de direito capaz de possibilitar o exercício de uma vida digna não é obtida exclusivamente através da proteção da vida enquanto vida biológica, pois a manutenção da vida dos seres não compreende, isoladamente, a garantia do direito à vida; 3) os indivíduos desprovidos de condições existenciais mínimas que garantam o exercício de uma vida plena, questão expressa pelo conceito de “vida precária” da filósofa Judith Butler, são vítimas de violação do direito à vida, uma vez que para que esta seja exercida em sua plenitude faz-se necessário uma série de condições básicas que a tornem possível.

A metodologia empregada utiliza-se da análise documental e revisão bibliográfica como instrumentos de pesquisa. Inicialmente, tem-se a revisão de literatura da doutrina jurídica brasileira no que tange o Direito Constitucional e o Direito Penal. Ao longo do desenvolvimento, a pesquisa é amparada por artigos científicos publicados em periódicos sobre as questões pertinentes ao problema de pesquisa que foram localizadas dentro do estudo da doutrina supracitada. A menção à análise documental ocorre pois ao longo do trabalho foram utilizadas legislações nacionais e internacionais, bem como jurisprudência nacional. Por fim, as categorias de análise “vidas precárias” (Butler, 2010) e “interesses críticos” (Dworkin, 2003) são instrumentalizadas de modo a compreender as garantias constitucionais de proteção à vida e à dignidade desde a sociologia jurídica, com a finalidade de aproximá-las da realidade concreta dos sujeitos de direito.

O objetivo geral do artigo concentra-se na busca por uma interpretação do direito à vida que esteja alinhada à realidade concreta, para além de uma compreensão na qual as normas encontram-se distantes dos conflitos sociais e especificidades atuais. Os objetivos específicos do artigo são: I – realizar uma leitura do direito à vida e à dignidade dentro da legislação nacional e internacional, assim como na doutrina jurídica brasileira; II – investigar as problemáticas percebidas dentro da relação entre direito à vida e à dignidade e III – analisar os direitos referidos em face da categoria sociológica de “vidas precárias” desenvolvida por Butler.

O artigo inicia citando a proteção à vida e à dignidade conferida pela legislação internacional e nacional, então abordando as compreensões doutrinárias dos juristas brasileiros sobre tais direitos para posteriormente investigar as implicações práticas das distintas compreensões na aplicação da lei, citando as controvérsias que envolvem o tema da pesquisa, e, por fim, a partir de uma abordagem sociológica, as interrelações entre tais garantias fundamentais e o conceito de “vidas precárias” (Butler, 2010).

2. O DIREITO À VIDA DIGNA: ENTRE O “BEM SUPREMO” E A LIBERDADE E CONSCIÊNCIA INDIVIDUAL

2.1. O DIREITO À VIDA: DEVER SAGRADO OU DIREITO PASSÍVEL DE RELATIVIZAÇÃO?

Em “A Condição Humana”, Hannah Arendt (1991) aborda o conceito moderno de vida em um capítulo denominado “A Vida Como Bem Supremo”. De acordo com a filósofa, na modernidade, houve uma inversão de posições dentro da textura da sociedade cristã com a transferência da vida humana para a posição de imortalidade ocupada até então pelo cosmos. Com o cristianismo, a antiga relação entre ser humano e o mundo é invertida: o ser humano passa a ser compreendido como imortal, e não o mundo. Isso resulta em um aumento da importância da vida na terra, segundo a autora. Contudo, embora a vida – dentro desta concepção – não possua um fim definitivo, possui um começo definitivo, sem o qual a imortalidade não seria possível. Por conseguinte, Arendt afirma que é apenas a partir desta concepção moderna acerca da vida que a mesma passa a ser considerada o bem supremo da humanidade. A vida, então, passa a ser vista como um dever sagrado, e o suicídio considerado pior que o homicídio: o enterro cristão não era negado ao assassino, mas sim ao suicida (Arendt, 1991, pp. 326-329).

Já na contemporaneidade, com a constitucionalização dos Estados Democráticos de Direito, o direito à vida passa a ser considerado o principal dos direitos fundamentais, e pré-requisito para os demais. Acerca de sua positivação, é concebido enquanto direito natural, tendo sido consagrado pela primeira vez na Declaração de Direitos de Virgínia em 1776. Até a Segunda Guerra Mundial, porém, não havia sido reconhecido pelas Constituições existentes à época, o que foi alterado somente após a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948. Posteriormente ao seu reconhecimento inicial, o direito à vida foi também constatado no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos em 1966. Na esfera regional, é consagrado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 412-413).

Retomando a sua primeira aparição, na Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, foi concebido do seguinte modo:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Em tal contexto, portanto, o direito à vida é reconhecido como “essencial e natural”, o qual não poderá ser privado ou despojado. Ademais, está disposto de tal modo que poderá ser interpretado como hierarquicamente equiparado à liberdade, propriedade, felicidade e segurança. A vida, neste sentido, não possui caráter superior às demais garantias mencionadas.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, por sua vez, o direito à vida consta no artigo 3º, juntamente ao direito à liberdade e segurança pessoal. O artigo 1º declara que todos os seres humanos “nascem livres e iguais em dignidade e direito”, sendo “dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Cumpre destacar que o artigo refere em primeiro lugar a liberdade e dignidade, com a constatação de que os seres humanos possuem razão e consciência, mencionando no artigo 2º que todos possuem “capacidade para gozar os direitos e as liberdades” estabelecidos na Declaração, referindo apenas no artigo 3º o direito à vida, posto ao lado da garantia de liberdade e segurança. Há, nesta Declaração, o reconhecimento de que os seres humanos são livres para autodeterminar-se segundo sua razão e consciência, e uma vez que nascem livres poderão gozar de seus direitos e liberdades. Tal consideração assume relevo uma vez que põe em destaque a autonomia e consciência individuais no que tange a vida humana.

Posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, consagrado em 1966, refere a vida na Parte III, artigo 6º: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”, citando a liberdade e segurança pessoais posteriormente no artigo 9º, ou seja, diferentemente das Declarações supracitadas, não menciona a vida ao lado da liberdade e segurança. Já na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o direito à vida está previsto no artigo 4º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Aqui há a menção ao momento da concepção como marco temporal para o início da vida, questão que será abordada posteriormente. A

Convenção nos artigos seguintes protege diversas garantias, dentre elas a liberdade pessoal, a honra e a dignidade, bem como a liberdade de consciência.

O direito à vida na legislação brasileira em específico ganha espaço com a Constituição de 1934, que foi a primeira a abolir a pena de morte, enquanto a de 1946 foi a primeira a positivizar o direito à vida propriamente. Contudo, apenas na Constituição brasileira de 1988 a pena de morte foi abolida com exceção única à guerra declarada, pois até então a mesma era permitida nos termos da legislação militar (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 412-413). Uma vez o direito à vida positivado nas Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, é considerada por fim o principal bem jurídico, recebendo proteção máxima nos ordenamentos.

Acerca da legislação brasileira vigente, a Constituição Federal de 1988 institui no artigo 1º a garantia à soberania, à cidadania, à dignidade, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e ao pluralismo político, sendo estes os fundamentos da República Federativa Brasileira. No artigo 5º elenca o rol de direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo estes a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, e por fim garantindo os direitos sociais no artigo 6º (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados). Cumpre destacar que os direitos sociais dizem respeito a condições de dignidade e direito à vida, conceitos que se ampliam em tal artigo delimitando os aspectos de uma vida digna como obrigação do Estado.

Uma vez que tutela o bem jurídico primordial, no caso, a própria existência humana, o direito à vida é o mais básico dos direitos fundamentais. Para melhor compreendê-lo, cabe abordar as duas vertentes consagradas pela doutrina jurídica brasileira a seu respeito. Em primeiro lugar, o direito à vida é o direito de permanecer existindo. Nesse caso, cumpre assegurar que a pessoa permaneça existindo até que sua vida seja interrompida por causas naturais. As medidas para isto são tomadas desde a segurança pública, perpassando a proibição da justiça privada e, por fim, a partir do respeito por parte do Estado à vida de seus cidadãos. A segurança pública consiste, de acordo com a Constituição de 1988, em polícia militar, polícia civil, polícias federais (ferroviária e rodoviária) e, por fim, em um corpo de bombeiros militares. A finalidade da segurança pública é atuar em ações de combate à criminalidade, neste caso, buscando garantir que a vida dos indivíduos seja preservada através de ações policiais e serviços de inteligência. Destaca-se que a finalidade da República Federativa brasileira é garantir a dignidade de seus indivíduos e, portanto, a polícia deve agir visando o maior interesse dos cidadãos. A proibição da justiça privada garante que os indivíduos transfiram ao Estado a responsabilidade de solucionar litígios, uma vez que o mesmo assume posição imparcial objetivando resolver as questões com respeito às normas jurídicas. Isso obriga o Estado a garantir que os direitos fundamentais individuais e coletivos sejam respeitados, tal como o direito à vida e à dignidade. Por fim, é vedado que suprima a vida de seus cidadãos. A partir destes três eixos, portanto, é outorgado ao Estado a responsabilidade de garantir a manutenção da vida dos indivíduos.

A segunda vertente diz respeito à necessidade de assegurar a todos e todas um padrão adequado de vida. Desse modo, cabe ao Estado assegurar um nível mínimo de vida que seja compatível com a dignidade da pessoa humana, que deverá incluir: direito à alimentação adequada, à moradia, à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer, além do amparo do Estado à pessoa que não possua recursos suficientes para o seu sustento

(Tavares, 2012, p. 575). O direito à vida, em uma segunda camada, portanto, interrelaciona-se com os demais direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Ingo Sarlet Wolfgang e Daniel Mitidiero (2019), o direito à vida é compreendido como tendo duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva. Objetivamente é dever de proteção por parte do Estado representando um valor, como um bem jurídico objetivamente reconhecido e protegido, do qual decorrem efeitos jurídicos autônomos. Tais direitos possuem consequências também na esfera subjetiva, alargando as possibilidades de proteção e promoção dos direitos fundamentais. Na posição subjetiva, o direito à vida situa-se dentre os direitos fundamentais através de posições jurídicas subjetivas atribuídas a um titular para que exija abstenções ou prestações. A posição subjetiva defensiva é a de cunho negativo, com a obrigação do respeito a não intervenção no direito à vida, enquanto a subjetiva prestacional é a de cunho positivo, com a obrigação de prestações de medidas de proteção à vida (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 420-422).

No que tange o início da vida humana, é ainda controversa a definição de marco temporal que o delimite. Existem cinco principais teorias jurídicas: teoria da concepção, teoria da nidação, teoria da implementação do sistema nervoso e teoria dos sinais eletro-encefálicos. Cada uma dessas teorias, progressivamente, define o início da vida humana em um estágio posterior ao da teoria anterior. A última etapa define que a vida inicia com a atividade elétrica, que ocorre após 8 semanas da concepção. Há ainda uma teoria que define o início da vida com a exteriorização do ser. Portanto, em decorrência de existirem múltiplas teorias sobre a questão, a proteção ou não da existência embrionária é uma opção política (Tavares, 2012, p. 629).

Neste sentido, importa ressaltar a normativa brasileira disciplinada pelo Código Civil, que inicia em seu artigo 1º referindo que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e delimitando no artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Contudo, é possível interpretar que tal proteção dispõe sobre a existência embrionária, e não sobre uma vida propriamente. Dispondo sobre esta controvérsia, André Ramos Tavares (2012) aponta que a Lei de Doação de Órgãos fixa que a vida natural termina com a morte cerebral, e que, portanto, poderia ser este mesmo critério – o critério do desenvolvimento cerebral – aquele utilizado para a delimitação do início da vida. Já o Pacto de São José da Costa Rica (1969) resguarda os direitos individuais desde a concepção, mas permite a sua relativização: o direito à vida e à saúde sobrepõem-se ao direito à concepção, como o caso de gravidez que põe em risco a vida da gestante. Por fim, segundo discorre o jurista Fernando Galvão (2013), a tarefa de definir o que é a vida não é simples, mas uma vez que o direito é valorativo os critérios deverão ser normativos, portanto o que importa são as regras da convivência social.

... é muito difícil até para os cientistas definir com clareza o que seja a vida. Muitas são as possibilidades de definir a vida, principalmente se considerarmos um processo biológico, um período de tempo ou uma condição do ser vivo. Para uma concepção naturalista, a existência da vida é constatada por critérios científicos físico-biológicos. No entanto, o direito é uma ciência valorativa da realidade natural (e não descritiva) e os critérios que utiliza são sempre normativos. Muito embora a natureza imponha alguns limites à atividade valorativa, só nos interessa a definição de vida que permita trabalhar adequadamente as regras da convivência social. Nesse sentido, basta entender a vida como um bem jurídico imaterial que

anima os movimentos corpóreos do ser humano (e, após certa maturidade, o seu pensamento) (Galvão, 2013, p. 22).

Há distintos conflitos no qual o direito à vida poderá ser relativizado. São estas as permissões de não incidência do direito à vida: interrupção autorizada da gestação, estado de necessidade, legítima defesa e pena de morte em casos de guerra externa declarada. Tais intervenções são legítimas do ponto de vista jurídico-constitucional, ocorrendo quando a garantia do núcleo essencial do direito à vida coincide com o próprio conteúdo do direito (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 420-422). Cumpre apontar, a partir disso, que a controvérsia da limitação do direito à vida é pacificada em casos de guerra externa declarada, por exemplo, mas em questões relativas à liberdade individual e dignidade da pessoa humana, como a questão do aborto, ainda incide em criminalização de conduta. Existem os casos de interrupção autorizada da gestação, mas limitados à contextos específicos de violência ou risco de vida. Cabe retomar ainda que sequer entende-se que até um determinado período de gestação o direito em questão seja o direito à vida, uma vez que o Código Civil por exemplo utiliza a denominação “direitos do nascituro”, tratando-se então da existência embrionária. Diferente é o caso de guerra externa declarada, em que o direito que se permite limitar diz respeito objetivamente à vida de um indivíduo.

Segundo Regis Prado (*et al.*, 2014), a abordagem do direito à vida poderá ser naturalista ou valorativa. Considerando que há relativização ao direito à vida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a abordagem naturalista não é suficiente para esgotar a matéria, e é a partir dessa concepção insuficiente que proíbe-se e pune-se a eutanásia e o aborto, por exemplo. O autor aponta, ainda, que a vida é protegida a partir de uma concepção filosófica personalista que valoriza o ser humano acima de tudo, não podendo este ser instrumentalizado em função de algum interesse extrapessoal. Tal concepção parte da interpretação de Beccaria (2012) contrária à “coisificação” do homem, conforme a seguinte frase consagrada pelo autor: “A liberdade está no fim quando as leis permitem que, em certos casos, um homem deixe de ser uma pessoa e se torne uma coisa” (Beccaria, 2012, p. 63).

A legislação penal é responsável pela proteção do direito à vida através da definição de uma punição àqueles que violarem este direito. O objetivo das penas, ainda segundo Beccaria, é evitar que o indivíduo que cometa um crime cause mais danos à sociedade, bem como impedir que outros cometam o mesmo delito. Não caberia, portanto, criminalizar práticas como a eutanásia, procedimento que influenciaria apenas aquele que assim deseja prosseguir em relação à própria vida. É possível inferir, desse modo, que a criminalização de tal prática é aquilo que Beccaria define como “coisificação” do homem, pois este deixa de ser uma pessoa e torna-se coisa na medida em que perde a liberdade de decidir sobre a própria existência.

Desse modo, assume relevo dentro do estudo do direito à vida a possibilidade de esta ser limitada com a permissão jurídico-constitucional, uma vez que o direito em questão inclusive poderá entrar em conflito consigo mesmo, como é o caso de gravidez que põe em risco a vida da gestante. Para Sarlet e Mitidiero (2019), a questão gira em torno de verificar a consistência jurídico-constitucional de medidas que, para a proteção de direitos fundamentais individuais ou coletivos de terceiros ou para a salvaguarda da dignidade do próprio titular, implicam a cessação da vida. Os juristas completam ainda que tais exceções

só poderão ser juridicamente justificadas em caráter excepcional e mediante requisitos materiais e formais rigorosos e sujeitos a forte controle (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 420-422).

Em conclusão, a vida enquanto “dever sagrado” (Arendt, 1991, pp. 326-329), caso concebida desta forma e de modo absoluto, poderá incidir em “coisificação” dos sujeitos de direito, necessitando, portanto, ser protegida desde a liberdade e consciência individual dos mesmos. Ainda, a categoria jurídica referente à vida deve estar atrelada às necessidades e demandas sociais e em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a vida seja materializada enquanto vida digna.

2.2. O EXERCÍCIO DA VIDA DIGNA E OS “INTERESSES CRÍTICOS”: O CARÁTER SUBJETIVO DA DIGNIDADE HUMANA

De início, no que tange a dignidade, pontua-se que a mesma consiste em um dos fins do Estado, que deve propiciar as condições para que a vida de seus indivíduos se torne vida digna. Segundo Tavares (2012), a dignidade possui dimensão positiva e negativa: ninguém terá sua dignidade violada e todos poderão exercê-la. De acordo com uma visão kantiana em que o ser humano é fim em si mesmo e não pode ser instrumentalizado, dado que os indivíduos são dotados de autodeterminação e autonomia, sugere Tavares (2012) que “qualquer um que venha a cercear sua capacidade de decidir está vilipendiando o homem e a sua dignidade”. Consequentemente, é possível presumir que a dignidade humana engloba o respeito à capacidade de decisão dos sujeitos de direito, e ainda que a vida digna concretiza-se pelo exercício da mesma possibilitado aos indivíduos.

A dignidade é a base de todos os outros direitos fundamentais, e é dela que se desprendem os demais direitos consagrados, sendo que as demais garantias constitucionais serão interpretadas dentro dos moldes da dignidade, na qual o ser humano é fim em si mesmo. Interrelacionando-a com o direito à vida, necessário assinalar que a dignidade é limite e tarefa do Estado e da sociedade em geral, e em virtude desta norma não só é possível como deverá impor-se restrições aos demais direitos fundamentais, como ocorre na interrupção de gravidez permitida pela lei (Sarlet e Mitidiero, 2019, pp. 267-271). Tal apontamento assume relevo na discussão acerca da delimitação de um marco temporal de início da vida humana, assunto explorado no tópico anterior, uma vez que reconhece a prevalência da dignidade em situações específicas.

Ademais, para Fernando Galvão (2013), a pessoa humana é titular do direito à vida, mas isso não se encerra na perspectiva do que se considera estar vivo, pois a Constituição reconhece e ampara o direito à vida digna. Ainda segundo o autor, a dignidade assume relevo na imputação objetiva da violação à norma jurídico penal proibitiva subjacente ao tipo penal homicídio: no caso de intervenção médica que se insere no salvamento de pessoa enferma é socialmente adequado e não há o enquadramento de homicídio ainda que o procedimento antecipe a morte do paciente buscando salvá-lo. Desse modo, a proteção do direito à vida não é absoluta, pois a dignidade da vida humana é valor fundamental. Há, portanto, uma orientação conciliatória indicativa de que a ordem jurídica não pretende preservar a vida em quaisquer circunstâncias, mas preservar a vida digna (Galvão, 2013, pp. 28-29).

Conforme o jurista, um sistema normativo constituído de pessoas racionais e autônomas necessita pressupor a dignidade de cada pessoa, centrando a pessoa humana como finalidade protetiva das normas. A dignidade é atribuída à pessoa humana a partir da sua racionalidade e capacidade de viver em condições autônomas e autodeterminar-se conforme suas próprias convicções (Galvão, 2013, p. 29). É possível concluir, de tal modo, que a liberdade e consciência individual assumem papel central na positivação de normas que venham a dispor sobre a vida humana.

Cumprido ressaltar, desde logo, que a dignidade não é intrínseca aos indivíduos, pois depende da condição que é viabilizada a cada um na medida em que haja o seu reconhecimento pela sociedade na qual está inserido. Para tanto, são necessárias determinadas condições que tornem possível ao indivíduo viver em uma sociedade com as devidas condições que tornem esta existência viável, possibilitando-se, então, uma vida digna a este indivíduo, o qual é capaz de autodeterminar-se.

Na interpretação de Dworkin (2003), o direito à dignidade é uma garantia mais imperativa que as demais, pois necessita que a comunidade utilize qualquer recurso necessário para assegurá-lo. O conceito de “interesses críticos” sugerido pelo autor consiste naqueles interesses no qual o indivíduo projeta para si um conceito de como deverá viver a própria vida. Tais interesses são interligados às convicções que cada um possui sobre o valor intrínseco de sua própria vida, de tal modo que uma pessoa preocupa-se com seus interesses críticos porque lhe parece ser importante o tipo de vida que tem levado, e, nesse caso, é importante para si mesmo e não apenas pelo mero prazer experiencial que o fato de viver uma vida valiosa poderia tê-lo ou não levado a sentir. Consequentemente, o direito de uma pessoa à dignidade é o direito de ter seus interesses críticos reconhecidos, para que então se reconheça que o indivíduo é uma criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor que atribuímos à importância intrínseca da vida humana (Dworkin, 2003, p. 337).

A partir do pressuposto da essencialidade do direito à vida digna como fundamental a cada indivíduo, a vida não é apenas a existência biológica, sendo necessário garantir a proteção daquilo considerado digno tanto em um âmbito social quanto individual (Gondim, 2013, p. 146). O âmbito individual, é possível inferir de tais apontamentos, concebe-se dentro daquilo que Dworkin denomina “interesses críticos” (2013). Já o âmbito social refere a condições básicas de existência, que serão desenvolvidas no último tópico deste trabalho. Por fim, o exercício da vida digna é possível a partir da consideração dos demais direitos fundamentais derivados da autonomia e dignidade, sendo através das escolhas pessoais que se configurará aquilo que cada indivíduo entenderá como digno para si, bem como através da garantia de condições básicas de existência.

3. DIGNIDADE E PRECARIÉDADE: A VIDA ENQUANTO VIDA SOCIAL

3.1. ASPECTOS INDIVIDUAIS DA VIDA DIGNA: A AMPLITUDE DO CONCEITO DE “VIDA”

Em uma análise acerca do conflito de normas no caso de paciente que nega transfusão de sangue por razões religiosas, Glenda Gonçalves Gondim (2013) faz o seguinte questionamento: “A dignidade da pessoa humana influencia o direito à vida criando um direito à vida digna?”. Decidindo sobre esta questão¹, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou agravo de instrumento interposto por paciente Testemunha de Jeová que se recusou a receber transfusão de sangue.

Em primeiro grau, a execução compulsória da transfusão de sangue foi deferida. No entanto, o Tribunal de Justiça reformou a decisão sob a justificativa do respeito à dignidade da paciente. A nova decisão afirmou que este tratamento médico, ainda que pretenda a preservação da vida, retiraria a sua dignidade, tornando a existência humana da paciente sem sentido, e tecendo, portanto, uma crítica à interpretação puramente biológica do conceito “vida” e sobrepondo ao direito à vida a liberdade de escolha da paciente. Segundo tal decisão, a paciente somente deve ser submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas, do qual decorre a vida digna. A negação da liberdade de escolha negaria à paciente a sua vida digna, que viveria apenas uma vida biológica após o tratamento, segundo o Tribunal.

Por conseguinte, a possibilidade de negar a transfusão de sangue não está inserida apenas no campo da liberdade religiosa, mas também dentro do âmbito da dignidade. Logo, o direito à vida está ligado às características de desenvolvimento desta vida. Quando ocorrer colisão entre princípios, prevalecerá o princípio que melhor satisfizer o objetivo final, que sempre será a pessoa humana em sua definição mais ampla possível, sem a restrições dentro de uma conceituação de sujeito de direito individualista, mas abrangendo tudo aquilo que lhe diz respeito, ou seja, a integridade física, a saúde, a formação da personalidade e as opções individuais. Uma vez que este direito diz respeito às escolhas que são adotadas por cada um acerca de sua vida biológica com dignidade, entende-se que a vida digna decorre dos princípios da autonomia e dignidade da pessoa humana (Gondim, 2013, p. 159).

Outro exemplo em que há conflito entre direito à vida e à dignidade é o caso da eutanásia, ou o direito à morte digna. Neste sentido, argumenta-se que a vida digna não é sinônimo de viver o maior tempo possível, independentemente das condições de existência. As condições de saúde de um indivíduo podem modificar e limitar a sua existência ao ponto de que este decida por encerrá-la (Tessaro e Marques, 2018, p. 138). A eutanásia é vedada no Brasil, sob a justificativa de desrespeitar o direito à vida. Nesse caso, há a opção de sobrepor a vida à dignidade da pessoa humana e à liberdade de escolha. Opta-se pela proteção absoluta da existência biológica dos indivíduos, ainda que em detrimento de sua dignidade.

Ronald Dworkin (2003) sugere que o apelo à santidade da vida, comumente utilizado em argumentos contrários à legalização da eutanásia, destaca a mesma questão de natureza político-constitucional presente na discussão acerca da permissão do aborto: a questão crítica consiste em saber se uma sociedade decente irá optar pela coerção ou pela

¹ Versando sobre a questão da possibilidade de pacientes Testemunha de Jeová negarem procedimento cirúrgico com transfusão de sangue, o Recurso Extraordinário 1.212.272 aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, interposto em 24/05/2019. Atualmente, o recurso teve a admissibilidade deferida e a repercussão geral reconhecida, uma vez que possui relevância constitucional, segundo o Min. Gilmar Mendes, relator do recurso.

responsabilidade, se irá impor a todos os membros um juízo coletivo sobre assuntos “do mais profundo caráter espiritual” ou se irá permitir e pedir a seus cidadãos que formulem, por si mesmos, os juízos “mais crucialmente definidores de sua personalidade naquilo que diz respeito a suas próprias vidas” (Dworkin, 2003, p. 305).

O autor complementa que qualquer um que acredite na santidade da vida deverá acreditar também que, uma vez iniciada, é igualmente relevante que tal vida se desenvolva bem, e que o investimento por ela representado venha a concretizar-se e não se frustrar. Portanto, as convicções de um indivíduo sobre os próprios interesses críticos são opiniões sobre o que significa o bom desenvolvimento de sua própria vida humana, e essas convicções podem ser mais bem compreendidas como uma aplicação especial de seu compromisso geral com a santidade da vida, ou seja, a pessoa almeja fazer algo de sua própria vida para além de meramente desfrutá-la, e ela é tratada como algo sagrado pelo qual ela é responsável e que não pode por a perder, e, portanto, acredita ser intrinsecamente importante viver bem e fazer isso com integridade (Dworkin, 2003, pp. 304-305).

Em abril de 2019 o Supremo Tribunal Federal brasileiro julgou Mandado de Injunção (MI nº 6.825) acerca do direito à morte digna², decidindo acerca do pedido de que este direito fosse viabilizado ao seu solicitante. Deste caso, destaca-se a conceituação pela parte autora do direito à morte digna como “o direito subjetivo público, assegurado a todo e qualquer ser humano que padece de uma enfermidade grave ou incurável, consistente em decidir o momento e a forma de sua morte, desde que manifestado previamente por seu respectivo titular ou, por alguém legalmente habilitado para tanto”. Relevante também sublinhar os dispositivos legais referidos pelo polo ativo da ação que, segundo o mesmo, conferem proteção constitucional ao direito à morte digna: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III, CF); vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); liberdade e autonomia individual (art. 5º, III, CF); integridade física (art. 5º, III, CF); integridade psíquica (art. 5º, X, CF); integridade moral (art. 5º, X, CF); liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF); dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros (art. 3º, I, CF) e; direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF). Cumpre ressaltar que a autoria da ação solicita tal direito condicionado à presença do elemento constitutivo do mesmo, no caso, o padecimento de enfermidade grave ou incurável.

Em sede internacional, o direito ao suicídio assistido foi permitido pela Suprema Corte alemã em decisão de fevereiro de 2020. Uma paciente de 63 anos que sofria de câncer de pulmão em estágio avançado solicitou que, caso não aguentasse mais as dores decorrentes de sua doença, a deixassem ir, em suas palavras. Até esta decisão, o Código Penal Alemão proibía o suicídio assistido a partir de uma lei criada em 2015 criminalizando associações ou indivíduos de “fazerem negócios com a morte”, ofertas que haviam vivenciado um “boom” nos anos anteriores. A lei pautava-se na promoção de proteção contra o suicídio, prevendo pena de três anos de prisão ou multa para quem a descumprisse. Em nova interpretação, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu a legitimidade dos

² Por razões técnicas, quais sejam, a ausência de comprovação pela parte solicitante acerca da omissão legislativa, bem como questões acerca do direito postulado em si, o pedido restou indeferido. Nas palavras do relator Min. Edson Fachin: “Ademais, como o próprio recorrente afirmou não estar acometido de nenhuma enfermidade grave, não restou preenchido o requisito relativo à efetiva demonstração da inexequibilidade do gozo ao alegado direito à morte digna. Friso, por oportuno, que o mandado de injunção não se presta a preencher lacuna decorrente de direito eventual e incerto, mas tão somente alberga as hipóteses em que se demonstra um efetivo nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, não sendo o caso dos autos”.

objetivos da lei de 2015, que buscavam combater o suicídio e a sua promoção em “oportunidades de caráter comercial” (o que diz respeito a prestadores de serviço de morte assistida, apesar de a lei ter abrangido inclusive os médicos), e que o suicídio assistido por meio de associações não deve se tornar uma regra na sociedade alemã. Contudo, a partir da decisão permitiu-se que os médicos pudessem voltar a fornecer informações sobre suicídio assistido e proporcionar eutanásia passiva (disponibilizar medicamento mortal).

Diz Dworkin (2003): “Por que nos preocupamos tanto, de um modo ou de outro, com a morte quando não existe mais nada a ser vivido, tampouco dor ou sofrimento aos quais a morte possa pôr um fim?”. O seguinte questionamento é feito pela parte que postula a garantia do direito à morte digna no Mandado de Injunção julgado pelo Supremo brasileiro: “Por que não é dada a possibilidade de morrer, a alguém que padece de uma enfermidade grave ou incurável, cuja continuidade da vida apenas lhe trará mais sofrimentos e dores de toda ordem, mas é dada a possibilidade de matar alguém pela prática de um crime de guerra?”. Desse modo, a discussão acerca da permissão da prática de eutanásia levanta questões acerca da proteção que é conferida à vida, que mesmo não sendo absoluta na própria legislação é interpretada dessa forma quando em conflito com a liberdade e dignidade.

Dentro desta problemática, cabe questionar até que ponto a vida limita-se à existência físico-biológica dos indivíduos: é possível afirmar que o direito à vida está sendo respeitado simplesmente pois a existência dos indivíduos está sendo preservada? Pelo entendimento de que o direito à vida possui duas camadas, a primeira preservando a existência biológica individual e a segunda na qual a sua proteção envolve condições de manutenção da dignidade dos indivíduos, não é possível afirmar que a vida se trata apenas da manutenção da existência dos seres.

3.2. ASPECTOS SOCIAIS DA VIDA DIGNA: A PRECARIIDADE DE DETERMINADAS VIDAS

A partir de um conceito que denomina como “vidas precárias”, Judith Butler (2010) questiona a apreensão de determinadas vidas que estão sujeitas a maiores riscos do que outras. A autora desenvolve uma concepção de “vida” que extrapola a existência biológica, dependendo do conceito de dignidade para poder ser tida como tal. Nesta direção, Butler investiga a precarização de determinadas vidas em contraposição à garantia do direito inviolável de outras, sendo estas as vidas identificadas pela filósofa como “vidas precárias”.

De início, necessário atentar-se ao conceito de “precariedade”, o qual é definido pela autora como a condição politicamente induzida em que certas populações não possuem apoio social e econômico e estão diferentemente expostas a danos, a violência e até mesmo a morte. Para a filósofa, nem todas as vidas são concebidas como tal, e isto ocorre pois a vida só existe se forem cumpridas diversas condições socioeconômicas para que seja mantida. Desse modo, é possível compreender que ainda que possa ter existido algo vivo, isto é distinto de um conceito socialmente compreendido como vida digna. Isso dá-se em razão das condições ou não condição de sua persistência e prosperidade, uma vez que a vida depende de um apoio que está fora dela, não podendo haver persistência da mesma sem condições que a tornem viável (Butler, 2010, pp. 39-40).

A autora parte do pressuposto de que se compreende-se uma vida como precária tem-se de decidir proteger esta vida. Para Butler, nenhum destes termos existe sem interrelação e interpenetração política. Isso parte da compreensão de que um ser de corpo está sempre entregue a outros: seja a normas ou a organização sociais e políticas que se desenvolveram historicamente com o fim de maximizar a precariedade para uns e minimizar para outros. A capacidade epistemológica para apreender uma vida é parcialmente dependente de que esta vida seja produzida segundo algumas normas que a caracterizam, uma vez que há vidas que podemos apreender e vidas que não podemos apreender (Butler, 2010, pp. 15-16). Daí a necessária compreensão deste conceito no desenvolvimento de categorias jurídicas que disponham sobre o direito à vida e à dignidade: a proteção da vida enquanto tal não esgota-se pela tipificação penal de condutas que interrompam a vida humana, fazendo-se necessária ainda a materialização de condições que tornem a vida de todos os sujeitos de direito viável.

Desde uma perspectiva de responsabilidade social pela vida, há, portanto, a obrigação positiva de garantir apoios básicos que busquem minimizar a precariedade de determinadas vidas, que não dizem respeito à vida como tal, mas às suas condições, uma vez que a vida é algo que exige condições para chegar a ser viável. Sendo o corpo um fenômeno social que está exposto aos demais é, portanto, vulnerável por definição, e a sua persistência depende das condições institucionais e sociais. A obrigação de preservar a vida decorre do fato de que os humanos são seres sociais e desde o princípio dependem uns dos outros, havendo uma interdependência entre os indivíduos. De maneira que, a partir da concepção de Butler, todos nascem com vidas precárias que necessitam umas das outras para garantir a sua sobrevivência. A autora conclui que o direito à vida precisa sair do âmbito biológico, para ser então considerado “vida social”, uma vez que a viabilidade da vida depende das relações sociais e intersubjetivas (Butler, 2010, p. 37-55).

A partir de tal concepção, os conceitos de direito à vida e dignidade não podem ser dissociados, a vida como um conceito isolado não garante aos indivíduos condições viáveis de existência. Cumpre destacar, a partir disso, a menção feita pela filósofa de que existe um vasto âmbito de vida não sujeito a regulação e à decisão humana, e, para a autora, pensar diferente disso é reinstalar um antropocentrismo inaceitável. Butler afirma que dentro desse vasto âmbito da vida orgânica, a degeneração e a destruição formam parte do processo da vida, e diante disso não se pode afirmar, *a priori*, que existe um direito à vida em absoluto, visto que nenhum direito pode manter afetados todos os processos de degeneração e destruição que formam parte da vida, pois isto seria uma fantasia onipotente do antropocentrismo (Butler, 2010, p. 37).

Em suma, a questão não diz respeito à consideração de determinado ser vivo possuir ou não condição de pessoa, mas sim se as condições sociais de sua persistência e prosperidade são ou não possíveis (Butler, 2010, p. 39). A partir de tais constatações, cumpre pensar o direito à vida onde não há condições de proteção contra a destruição e os vínculos sociais impedem-no de assegurar as condições necessárias para uma vida viável. Butler aponta que isso implica na obrigação positiva de garantir apoios básicos que busquem minimizar a precariedade de maneira igualitária, garantindo comida, abrigo, trabalho, atenção sanitária, educação, direito de ir e vir e de expressão, proteção contra danos e opressões. De maneira parecida, a decisão sobre aborto pode estar fundamentada na ideia de que falta apoio social e econômico necessários para que a vida seja viável (Butler, 2010, p. 41). Assim, a questão não diz respeito ao direito à vida como tal, mas sempre das condições de vida. Da vida como algo que exige condições para chegar a ser uma vida viável.

4. CONCLUSÃO

A introdução do presente trabalho expõe a delimitação do objeto aqui desenvolvido, qual seja, o direito à vida digna, bem como em que medida o mesmo se relaciona ao conceito de “vidas precárias” preconizado por Judith Butler. Expõe a metodologia empregada, as hipóteses e os objetivos da pesquisa. Para além de analisar o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade humana dentro das normas internacionais e nacionais, constitucionais e infraconstitucionais, esta pesquisa propõe um estudo dentro do campo da sociologia jurídica.

No segundo tópico, o desenvolvimento da pesquisa tem início com a exposição e contextualização do direito à vida e à dignidade. A partir disso, demonstra-se que a positivação do direito à vida deu-se através da internacionalização do Direito e a constitucionalização dos Estados, surgindo inicialmente em tratados internacionais e estendendo-se às Constituições de cada país. É possível perceber, ainda, que desde a sua aparição, integrou cenários com graus de relativização difusos. A permissividade da relativização do direito à vida envolve questões como a legítima defesa, o estado de necessidade, o aborto e a eutanásia. Tal aspecto contrasta a apreensão da vida como “bem supremo” (Arendt, 1991), ou seja, bem jurídico absoluto e inviolável, e a necessária consideração do direito à liberdade e à consciência individual.

Encerrando o segundo tópico, a investigação discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, para, finalmente, analisar as controvérsias jurídicas de conflito entre o mesmo e a proteção à vida. Com base nisso, o terceiro capítulo aborda a adequação do direito à vida frente ao conceito de dignidade na resolução de controvérsias. Atualmente, entende-se que a dignidade é intrínseca ao conceito de vida. A vida, para ser tida como tal, necessita ser vida digna. E a vida, para ser digna, necessita de condições existenciais básicas. Neste sentido, a proteção da vida biológica a partir da criminalização de condutas contrárias, por exemplo, não esgota o empenho necessário a ser empregado na proteção da vida humana.

A tipificação e conseqüente proibição de práticas como o aborto e a eutanásia, por exemplo, são tidas como contrárias à proteção da vida digna a partir do desenvolvimento teórico exposto no presente trabalho. Para que se preserve a vida, é necessário atentar-se ao aspecto individual e subjetivo da mesma, daquilo que cada um considera que seja digno para si, conforme expõe Richard Dworkin a partir do conceito de “interesses críticos”. Desse modo, é possível inferir que a criminalização de condutas não protege, necessariamente, o direito à vida. O mesmo deverá inequivocadamente estar associado a um conceito de vida digna. Adentrando o aspecto social da vida digna, para além do caráter individual e subjetivo exposto no início do terceiro tópico deste trabalho, a segunda metade do mesmo adentra a questão da precariedade de determinadas vidas.

Desenvolvendo a aceção de que a vida, para chegar a ser viável, necessita a garantia de condições básicas de existência, Judith Butler atenta-se para a responsabilidade coletiva de proteção das vidas sujeitas a maiores riscos. A obrigação coletiva decorre do fato de que os seres humanos são seres sociais, e a vida, desse modo, é vida social, no lugar de estritamente

biológica. Há, conseqüentemente, uma necessidade de garantir apoios básicos àqueles cuja vida não chega a ser viável, ou seja, às “vidas precárias” (Butler, 2010), possibilitando com que se tornem vidas dignas.

Referências

- Arendt, H., 1991. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária
- Beccaria, C., 2012. *Dos delitos e das penas*. 2ª ed. São Paulo: Hunter Books.
- Butler, J., 2010. *Marcos de guerra. Las vidas lloradas*. Trad. Bernardo Moreno Carillo. Barcelona: Paidós.
- Dick, W., 2020. Suprema Corte da Alemanha permite suicídio assistido. *DW* [em linha], 26 fevereiro. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/suprema-corte-da-alemanha-permite-suic%C3%ADdio-assistido/a-52541206> [Acesso 02 novembro 2020].
- Dworkin, R., 2003. *Domínio da vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Galvão, F., 2013. *Direito penal: Crimes contra a pessoa*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Gondim, G.G., 2013. A vida digna: análise da colisão entre direitos fundamentais nos casos de transfusão de sangue a partir da derrotabilidade das normas. *Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa*, 4(7), pp. 145-162.
- Prado, L.R., Carvalho, E.M. de, e De Carvalho, G.M., 2014. *Curso de direito penal brasileiro*. 2ª ed. em e-book baseada na 14ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Sarlet, I.W., e Mitidiero, D., 2019. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Tavares, A.R., 2012. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Tessaro, A.G., e Marques, F.T., 2018. A indisponibilidade do bem jurídico vida e o direito de morrer dignamente. *Vertentes do Direito*, 5(2), p. 138.